



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.021, DE 2024**

Institui o Programa Evasão Zero no sistema prisional brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Evasão Zero no sistema prisional brasileiro, mediante previsão de implantação do Sistema de Averiguação das Informações e Direitos dos Apenados, relativo aos apenados que estejam em gozo de benefício de saída temporária.

Art. 2º Fica instituído o Programa Evasão Zero no Sistema Prisional Brasileiro, permitindo que as Secretarias de Estado de Administração Penitenciária ou órgão congênere, a polícia civil e a polícia militar implementem o Sistema de Averiguação das Informações e Direitos dos Apenados (Saída), relativo aos apenados que estejam em gozo de benefício de saída temporária.

§ 1º O Saída deve conter, exclusivamente, as seguintes informações:

- I – nome completo do apenado beneficiado;
- II – vulgo, caso possua;
- III – fotografia de identificação mais recente;
- IV – Fotografia de tatuagens, cicatrizes ou marcas com suas respectivas localizações;
- V – número de identidade;
- VI – número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- VII – data de nascimento;
- VIII – tipificação dos crimes cometidos pelo apenado beneficiado;
- IX – datas de saída e de previsão de retorno do apenado;
- X – grau de periculosidade do apenado beneficiado;





## ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

XI – unidade prisional de custódia do apenado beneficiado;

XII – condições e regras impostas na autorização judicial de concessão da saída temporária do apenado, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e

XIII – número do processo criminal.

§ 2º O Saída deve ser desenvolvido e atualizado com tecnologia que permita a funcionalidade de seu acesso por múltiplas plataformas, como aparelhos celulares, tablets e desktops, resguardando a segurança de seu banco de dados.

Art. 3º Cabe à Secretaria de Administração Penitenciária ou órgão congênere a inclusão dos itens contidos no § 1º do art. 2º, dos apenados que estejam em gozo de benefício de saída temporária, no Saída.

§ 1º As informações devem ser incluídas no Saída até quarenta e oito horas antes da data de saída do apenado da unidade prisional.

§ 2º Para fins do cumprimento desta Lei, deve constar no Saída se o apenado estará monitorado por tornozeleira eletrônica durante o gozo do benefício.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária ou órgão congênere deve, sempre que possível e preferencialmente por meio da utilização de tornozeleiras eletrônicas, monitorar, ininterruptamente, todos os apenados durante suas saídas temporárias.

§ 1º Na hipótese de o apenado transgredir, violando quaisquer regras ou condições impostas na autorização judicial de concessão do benefício, a Secretaria de Administração Penitenciária ou órgão congênere deve informar, imediatamente, às direções da polícia militar e da polícia civil, e inserir tal transgressão no Saída.

§ 2º Caso seja emitido um alerta de transgressão e o apenado seja encontrado pelas forças de segurança, este deve ser conduzido imediatamente à delegacia de polícia e apresentado à autoridade judiciária.





## ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 5º A exemplo das hipóteses de abordagem de pessoas, o servidor policial civil ou militar deve consultar o Saída, a fim de verificar se a pessoa se encontra em gozo do benefício de saída temporária.

§ 1º Para fins de cumprimento desta Lei, caso a pessoa abordada se trate de apenado evadido do sistema penitenciário, deve ser conduzida imediatamente e apresentada à autoridade policial, assim como, se o mesmo estiver transgredindo qualquer das regras ou condições impostas na autorização judicial de concessão de seu benefício.

§ 2º O servidor policial que se encontrar de plantão ou em serviço em unidades hospitalares, bem como nos demais casos em que for acionado a comparecer em tais unidades de saúde, deve consultar o Saída, a fim de verificar se o paciente ou suspeito sob custódia se encontra registrado como apenado em gozo de saída temporária, para fins do disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 6º Na hipótese de saída temporária de apenado por crime de violência doméstica, caberá à polícia civil comunicar à vítima, com base nos dados contidos no inquérito ou nos autos do processo judicial, e com a devida antecedência, quanto à saída temporária de seu agressor, informando data de saída e data prevista para regresso à unidade prisional.

Parágrafo único. Na hipótese de o apenado não retornar ao sistema penitenciário na data prevista, a vítima deve ser imediatamente comunicada.

Art. 7º Para o apenado que não retornar à unidade prisional na data prevista de término de seu benefício, deve ser inserido o termo EVADIDO em seu perfil no Saída.

§ 1º As Secretarias de Estado de Administração Penitenciária ou órgão congênere deve enviar à direção da polícia militar e da polícia civil relatório dos EVADIDOS, acrescentando informações de inteligência que julgarem pertinentes, sem prejuízo das medidas de praxe adotadas.

§ 2º Os dados quantitativos e qualitativos de EVASÃO do sistema penitenciário devem ser encaminhados a órgão de apoio contratado ou conveniado, para fins de mapeamento e produção de estatísticas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 8º O órgão do Poder Executivo responsável pela administração penitenciária, no âmbito da União, e as Secretarias de Estado de Administração Penitenciária ou órgãos congêneres dos Estados e do Distrito Federal são responsáveis, perante o Poder Judiciário, pela celebração de instrumento de cooperação visando a maior efetividade e celeridade das ações descritas nesta Lei.

Art. 9º A regulamentação desta Lei deve ser proposta pelo órgão do Poder Executivo responsável pela administração penitenciária, com a participação das secretarias estaduais de administração penitenciária ou órgãos congêneres, das polícias civis, das polícias militares e dos órgãos ou entidades contratados ou conveniados para fins de do disposto no § 2º do art. 7º.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Presidente da CSPCCO

